



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0024047-22.2023.5.24.0072

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

### Tramitação Preferencial - Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/02/2024

Valor da causa: R\$ 960.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ADVOGADO: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

**RECORRENTE:** CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: EVANDRO RICARDO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS MELLO DAVID

ADVOGADO: WILLIAN COLUSSI BAGGIO

**RECORRENTE:** ANA CLARA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE CLEMENTE MARANHA

**RECORRIDO:** ANA CLARA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE CLEMENTE MARANHA

**RECORRIDO:** CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: EVANDRO RICARDO DE CASTRO

ADVOGADO: RUBENS MELLO DAVID

ADVOGADO: WILLIAN COLUSSI BAGGIO

**RECORRIDO:** CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ADVOGADO: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** CASTRO & MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: EVANDRO RICARDO DE CASTRO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o art. 1º, inciso III, da Resolução Administrativa 46 /2022 deste Tribunal, c/c o art. 3º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, designo audiência INICIAL pelo meio TELEPRESENCIAL nos autos para o dia **12/04/2023 às 13:30**, no horário local.

Observem as partes que:

1. a audiência será realizada de modo **TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)**, por meio da **Plataforma Zoom** - plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências instituída pela Resolução CSJT nº 285 /2021;

2. é possível participar da audiência por meio de celular (*smartphone*), tablet ou computador/*notebook*, desde que contenham câmera e microfone funcionando adequadamente. No caso de utilização de *smartphone*, recomenda-se o uso na posição paisagem (horizontal) para possibilitar a visualização de todos os participantes;

3. deverão entrar na sala de audiência **virtual** com **5 minutos de antecedência**, através do seguinte *link*: **<https://trt24-jus-br.zoom.us/j/2274633182>**

4. é adequada a conexão de internet sem fio (*wifi*) no momento da audiência, já que o uso de dados móveis pode ser insuficiente ou causar lentidão;

5. embora não seja necessário, recomenda-se a instalação do programa/aplicativo **Zoom Meetings** para participar da audiência, por meio do *link* **[https://zoom.us/download#client\\_4meeting](https://zoom.us/download#client_4meeting)** (computador/*notebook*). No caso de uso de *smartphone* ou *tablet*, a plataforma estará disponível em app disponível na Play Store (Android) ou Apple Store (iOS);

6. no caso de dúvida na instalação ou conexão, entrar em contato com o Diretor de Secretaria (Adriano) no número (67) 99877-4444, por chamada telefônica ou mensagem (Telegram) para recebimento de instruções, nos dias úteis, das 8h00 às 17h00;

7. caberá ao advogado da parte **orientar** o seu cliente de forma a viabilizar a sua participação na audiência designada;

8. no caso de impossibilidade das partes ou advogados para participação na audiência virtual, inclusive por questões práticas ou técnicas, o fato deverá ser noticiado nos autos ou por ocasião da audiência para redesignação do ato;

9. o andamento da pauta poderá ser consultado diretamente no site do Tribunal Regional do Trabalho (<http://www.trt24.jus.br>) ou pelo link (<http://www.trt24.jus.br/pautadigital>). Se constatado o início da audiência **na pauta virtual** sem que o organizador tenha autorizado o acesso ao ambiente, as partes e advogados deverão entrar imediatamente em contato, por meio dos canais indicados no item 6 deste despacho, a fim de obterem maiores informações sobre eventuais ocorrências para início da audiência.

Intime(m)-se e notifique(m)-se.

CBC

TRES LAGOAS/MS, 23 de janeiro de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 23/01/2023 09:02:06 - 2eaf01b  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23012010111461600000022332362?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23012010111461600000022332362



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão sob ID 8b8ff05, intime-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço correto da 1ª reclamada, viabilizando a notificação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, II, c/c o parágrafo único do art. 321 do CPC de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT.

Apresentado o endereço, notifique-se.

Decorrido em branco o prazo ora concedido, retornem os autos conclusos.

CBC

TRES LAGOAS/MS, 27 de fevereiro de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 27/02/2023 10:20:12 - 86f385d  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23022710090192200000022582374?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23022710090192200000022582374



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

## DESPACHO

Vistos.

Ante a petição retro, redesigno a audiência inicial para o dia 04 /05/2023, às 09:00, mantidas as cominações e orientações anteriores, inclusive a forma (telepresencial) e o link de participação (<https://trt24-jus-br.zoom.us/j/2274633182>).

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

AAM

TRES LAGOAS/MS, 10 de abril de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 10/04/2023 15:17:25 - 923ef73  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23041013495927300000022912557?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23041013495927300000022912557



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas  
ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072  
RECLAMANTE: ANA CLARA DUARTE DA SILVA  
RECLAMADO: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

### ATA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

*Em 4 de maio de 2023, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho VICKY VIVIAN HACKBARTH KEMMELMEIER, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0024047-22.2023.5.24.0072, supramencionada.*

Às 09:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANA CLARA DUARTE DA SILVA, representado(a) pelo(a) representante legal Sr.(a) TAMIRES DUARTE DE ALMEIDA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANDRE CLEMENTE MARANHA, OAB 13860A/MS.

Presente a parte ré CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LUIS FERNANDO PEREIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RUBENS MELLO DAVID, OAB 34874/PR.

Presente a parte ré CPFL ENERGIA S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) JACQUELINE KA YAN WU, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MICHELE CAMPOS REGIS, OAB 130771/MG, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Pela ordem: a 2ª reclamada requer alteração do polo passivo para CPFL ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. A parte autora afirma que irá se manifestar do pedido em prazo de impugnação.

O pedido da parte será analisado na próxima audiência.

### CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA.

Recebo a defesa e demais documentos, retirado o sigilo das contestações e documentos.

Vista à parte autora por 15 dias (CPC, art. 351), sob pena de PRECLUSÃO.

Designo audiência de instrução nos autos para o dia **21/6/2023, às 10h30**, a ser realizada de forma **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST, Súmula 74, I).

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial, a qual será realizada apenas nas situações previstas no § 4º do artigo 455 do CPC.

Caberá ao advogado da parte promover a intimação da testemunha e apresentar a carta convite com antecedência mínima de 3 dias da realização da audiência, observando o disposto no § 1º do artigo 455 do CPC, sob pena de indeferimento do adiamento da audiência, considerando a pena prevista no § 3º do artigo 455 do CPC.

Audiência encerrada às 9h12.

**VICKY VIVIAN HACKBARTH KEMMELMEIER**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MAURO ROGERIO RODRIGUES GOMES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: VICKY VIVIAN HACKBARTH KEMMELMEIER - Juntado em: 04/05/2023 11:14:39 - a3d8810  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23050410485319900000023096258?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23050410485319900000023096258





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

## DESPACHO

Vistos.

Fica autorizada a participação telepresencial de parte, testemunha e advogado que comprovadamente não residam em Três Lagoas (<https://trt24-jus-br.zoom.us/j/2274633182>).

As testemunhas deverão estar em local diverso das partes e patronos, não bastando sala diversa, e acessar o sistema em dispositivo próprio, sob pena de não serem ouvidas. Se as partes e testemunhas não possuem meios telemáticos para participação de forma online, deverá ser requerido nos autos a expedição de carta precatória para auxílio direto, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se e aguarde-se a audiência.

AAM

TRES LAGOAS/MS, 26 de maio de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 26/05/2023 16:54:58 - 9ac3974  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23052615015053600000023287886?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23052615015053600000023287886



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas  
ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072  
RECLAMANTE: ANA CLARA DUARTE DA SILVA  
RECLAMADO: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

### ATA DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

*Em 21 de junho de 2023, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho LAIS PAHINS DUARTE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0024047-22.2023.5.24.0072, supramencionada.*

Às 10:48, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANA CLARA DUARTE DA SILVA, representado(a) pelo(a) representante legal Sr.(a) TAMIRES DUARTE DE ALMEIDA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANDRE CLEMENTE MARANHA, OAB 13860A/MS.

Presente a parte ré CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LUIS FERNANDO PEREIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RUBENS MELLO DAVID, OAB 34874/PR.

Presente a parte ré CPFL ENERGIA S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) BRUNA ORTIZ P. DE VECCHIO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MICHELE CAMPOS REGIS, OAB 130771/MG.

A parte autora concorda com a retificação da parte ré para constar CPFL ENERGIA RENOVÁVEIS, CNPJ: 08.439.659/0001-50. Defiro. Proceda a Secretaria a retificação do polo.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova, em decorrência da alegação de culpa exclusiva da vítima. Defiro. Protestos.

**INCONCILIADOS.**

**INSTRUÇÃO**

**PONTOS CONTROVERTIDOS:**

Determino às partes que fixem os pontos controvertidos para produção de prova oral sob pena de preclusão. Desejam as partes fazerem prova a respeito da(s) seguinte(s) matéria(s): a) acidente.

O Juízo informa às partes presentes que os depoimentos serão gravados através de registro audiovisual, nos termos dos arts. 193, caput; 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 460, caput, todos do CPC. As partes presentes manifestam consentimento quanto à adoção do sistema de registro de depoimentos. O conteúdo dos documentos poderá ser acessado pela internet, preferencialmente por meio do Google Chrome, no link <http://midias.pje.jus.br/midias>, informando-se o número dos autos. O advogado deverá cadastrar-se previamente, com login e senha, no portal do escritório digital do CNJ, que poderá ser acessado no link (<http://www.escriitoriodigital.jus.br>).

**DEPOIMENTOS****Depoimento pessoal da parte autora.**

a) Depoimento Gravado, iniciado aos 00:00:01.

Nada mais.

**Depoimento pessoal do preposto da parte ré CONSTRUSERV  
SERVICOS GERAIS LTDA.**

a) Depoimento Gravado, iniciado aos 00:04:26.

Nada mais.

**Depoimento pessoal do preposto da parte ré CPFL ENERGIA S.A..**

a) Depoimento Gravado, iniciado aos 00:06:23.

Nada mais.

A parte autora não tem testemunhas a serem ouvidas.

**1ª testemunha indicada pela parte ré CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA., Sr. Pedro de Souza Santos, Registro de Identidade/CPF nº 005.933.271-95, residente e domiciliado na rua Pedro Arantes, 1367, bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Três Lagoas/MS. Testemunha contraditada sob alegação de cargo de confiança. Respondeu: Depoimento Gravado, iniciado aos 00:07:40. Indefiro. Protestos.**

Advertido e compromissado.

a) Depoimento Gravado, iniciado aos 00:08:08.

Nada mais.

A parte ré não tem mais testemunhas a serem ouvidas.

Declararam as partes que não pretendem produzir outras provas, pelo que declaro encerrada a instrução processual.

Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, para que preste informações quantos aos valores depositados atualizados no processo n. 0802225-96.2014.8.12.0021, no prazo 10 dias. Protestos.

Concedo prazo de 5 dias, para que a parte ré possa se manifestar quanto aos documentos juntados em réplica e folha 349 e seguintes.

**Razões finais após o retorno do ofício, as quais serão intimadas para apresentar no prazo de 10 dias, bem como poderá a parte autora se manifestar sobre os documentos posteriores.**

Conciliação recusada.

Para julgamento, adia-se sine die.

As partes serão intimadas por ocasião da prolação da sentença.

**Após o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.**

Encerrada às 11h31.

**LAIS PAHINS DUARTE**  
Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 21/06/2023 11:35:13 - 8578332  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23062111315652900000023484908?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23062111315652900000023484908

ência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

## DESPACHO

Vistos.

A petição de ID 8a7ba3d será apreciada em sentença.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido sob ID 906a7f5.

AAM

TRES LAGOAS/MS, 04 de julho de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 04/07/2023 15:36:44 - 46457eb  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23070409411804700000023587371?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23070409411804700000023587371



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

## DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para que o oficial de justiça dirija-se à 1ª Vara Cível desta Comarca e constate o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao processo n. 0802225-96.2014.8.12.0021, bem como quem foi o depositante e quem é o credor.

Após a juntada das informações, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se e também para apresentarem razões finais, sob pena de preclusão.

Após escoado os prazos, concluem-se os autos para sentença.

AAM

TRES LAGOAS/MS, 19 de julho de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 19/07/2023 08:40:06 - b0b85bf  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23071908305190600000023699152?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23071908305190600000023699152



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

ANA CLARA DUARTE DA SILVA ajuizou a presente ação trabalhista, mediante procedimento ordinário, em face de CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LIMITADA e CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., postulando na petição inicial acostada com documentos, em síntese, Justiça gratuita, honorários advocatícios assistenciais, indenizações por dano moral e material.

A 1ª reclamada empregadora apresentou defesa com documentos à fl. 196 e seguintes, id. ef10848, arguindo preliminar de inépcia e, no mérito, asseverando as razões pelas quais entende improcedentes os pleitos autorais.

A 2ª ré ofertou contestação com documentos à fl. 149 e posteriores, id. c00305a, arguindo preliminar de inépcia e, no mérito, pontuando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos obreiros.

Impugnação às peças de choque e documentos mediante petição de fl. 465 e seguintes, id. a28bb84.

Audiência de instrução processual concretizada à fl. 418 e seguintes, id. 8578332, em que houve a gravação do depoimento pessoal da autora, dos prepostos das acionadas e de uma testemunha patronal.

Razões finais pela parte autora e 1ª ré.

Valor atribuído à causa de R\$ 960.000,00 em 19.1.2023.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### - Aplicação da Lei nº 13.467/2017. Direito intertemporal

A Lei n.º 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Desse modo, a inovação normativa deve ser inserida no sistema jurídico processual e material trabalhista vigente em consonância com as suas regras e princípios, observando, ainda, o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Sendo assim, quanto às normas de natureza processual, a aludida Lei nº 13.467/2017 tem aplicação imediata as reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 11.11.2017, tendo em vista que ao tempo do ajuizamento da ação a parte é capaz de mensurar os riscos da demanda de acordo com a legislação vigente (IN 41 de 2018 do TST).

Outrossim, no tocante ao direito material, há incidência da reforma trabalhista aos contratos de trabalho iniciados após 10.11.2017, bem como aos contratos de trabalho iniciados em período anterior, contudo, em curso após a entrada em vigor da norma, ocasião em que os novos regramentos passam a ser adotados, considerando a natureza sucessiva do pactuado. Todavia, a nova legislação deixa de ter aplicação aos contratos cujo término ocorreu em interregno anterior a entrada em vigor da norma, bem como a situações anteriores submetidas ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF).

Por fim, uma vez que a presente reclamação trabalhista restou distribuída em 19.1.2023 aplicam-se integralmente as diretrizes da Lei nº 13.467/2017 quanto ao direito processual e, quanto ao direito material, há incidência a partir do dia 11.11.2017, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, assim como em decorrência da natureza sucessiva dos contratos de trabalho.

### - Inépcia da prefacial

Os princípios da simplicidade e informalidade integram o processo do trabalho, de acordo com o artigo 840, §1º, da CLT, vigente à época de distribuição do feito.



Desse modo, a presente peça vestibular observou os requisitos da legislação formulando uma exposição lógica dos fatos que resultaram os pedidos formulados, com suas causas fáticas e fundamentais, sem prejudicar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, indefiro os requerimentos de inépcia da petição inicial formulados pelas empresas réis.

#### **- Acidente do trabalho**

Marcelo José da Silva, auxiliar de hidrologia, faleceu em 2.4.2013 às 12h30, em decorrência de asfixia por afogamento no rio Verde, localizado na área rural no município de Varginha-MG, fls. 20, 26 e 29.

Ana Clara Duarte da Silva, filha do trabalhador falecido, nasceu em 9.1.2007, fl. 15, contando, pois, com pouco mais de seis anos no dia do falecimento de seu genitor.

Dirce Duarte, mãe de Ana Clara, faleceu em 27.7.2014, fl. 22.

O primeiro tutor da autora, Jorge Rodrigues de Almeida faleceu em 12.2.2020. A segunda tutora da reclamante, Sueli Duarte de Almeida faleceu em 3.2.2021, fl. 232.

Atualmente, Tamires Duarte de Almeida detém a guarda provisória de Ana Clara Duarte da Silva, desde 5.6.2021, fl. 19.

Reproduzo doravante de modo sintético os depoimentos gravados em instrução processual.

Disse a parte autora: *se recorda mais ou menos do seu Pai; se recorda de o Pai laborar na 1ª acionada; pelo que sabe tinha boa relação com os colegas de trabalho; após o falecimento do Pai foi morar com os tios Jorge e Sueli; o tio Jorge laborava na 1ª ré também, tinha boa relação com a empresa e os sócios; os tios da depoente também faleceram; o tio Jorge tinha bom relacionamento com os sócios /donos da 1ª ré Daniel e Cláudia; sabe que a Cláudia tinha vínculo com a 1ª ré; a srª Cláudia não foi madrinha da depoente; recebe valor do INSS mensalmente; não conhece a advogada Keethlen Caroline Alves Serafim.*

A seu turno, o preposto da 1ª ré asseverou: *labora desde 2018 na 1ª acionada; faz parte do rh e sabe do acidente de trabalho por documentos; o trabalhador falecido foi se banhar ao final de um ponto da atividade, desrespeitando*

*ordem de ir, sem equipamentos de proteção individual e aconteceu o afogamento no rio em Varginha em 2013.*

Respondeu o preposto da 2ª acionada: *havia um contrato de prestação de serviço com a 1ª ré e foi informado do acidente de trabalho.*

Por fim, a única testemunha processual Pedro de Souza Santos , *asseverou: laborou com o sr. Marcelo, estava presente no momento do acidente na cidade de Varginha, fazendo trabalho de coleta de dados em estações do rio, na parte da manhã, sem utilizar embarcação e sem entrar n'água; coletava dados via notebook e cabo serial próximo da margem do rio; estava com o Marcelo, Gilberto e o líder Wilson Genaro; o Gilberto e o Wilson Genaro foram para o carro; avistaram outro instrumento do outro lado da margem do rio, com acesso de carro, sem precisar de entrar n'água; o Marcelo foi se banhar no rio para vestir, estava de costas coletando os dados, não viu o Marcelo entrando n'água; havia embarcação com epis; o rio tinha uma parte que era uma ilha; chamou o Marcelo e não obteve a resposta; o Marcelo era assistente de hidrologia e telemetria; limpeza de instrumentos, capinação, pintura e suporte na embarcação; recebem treinamento anual para estas atividades; o Marcelo fez estes treinamentos; sempre trabalham em equipe; o hidrometrista chega na margem do rio para fazer a medição com guincho, lastro, sem necessidade de mergulho ou atividade a nado; utilizavam luvas, óculos de proteção, capacete, quando embarcado ou próximo à margem do rio para limpeza, utilizam colete salva-vida; recebem treinamento para utilização correta do epi; no momento do acidente não estavam utilizando colete salva-vida porque não tinha atividade n'água, estava apenas coletando dados no instrumento; o local do acidente foi próximo de Varginha-MG, entre 11h30 e 12h; havia finalizado o serviço no ponto de coleta anterior; no momento da leitura, todos desceram na margem do rio, o Wilson e o Gilberto subiram e ficaram o depoente e o Marcelo; não viu o Marcelo dentro d'água; não se recorda onde o Marcelo estava se banhando; trocavam a roupa de trabalho porque estava suja; o local onde se banha tem profundidade na altura do joelho, era bem raso; havia necessidade de coletar dados do outro lado da margem do rio, indo de carro; estava de costas no momento em que o autor estava se banhando no rio; não viu o Marcelo entrar no rio, não tinha necessidade de entrar no rio; se o Marcelo entrasse na água tinha obrigação de usar colete salva-vida para fazer alguma atividade; Marcelo sempre utilizava colete salva-vida nas atividades dentro d'água; não havia correnteza na margem do rio; se não utilizassem colete salva-vida ou outro epi no momento de realizar atividade sofririam advertência; no momento em que o Marcelo estava na margem não estava em atividade; não teve como evitar o acidente porque não viu; o Marcelo estava sozinho e entrou no rio arbitrariamente, voluntariamente; o Marcelo não fez serviço ou medição no rio a nado, ninguém pode fazer isso, faz parte do treinamento esta proibição; todos*

*estavam sem colete salva-vida porque não estavam fazendo atividade n'água, dentro d' água, não estavam embarcados; a quinze metros da margem do rio não há necessidade de utilização de colete salva-vida*

A Constituição Federal arrola, em seu artigo 7º, o direito de trabalhadores urbanos e rurais de serem indenizados quando vítimas de acidente do trabalho, sempre que o empregador incorrer em dolo ou culpa.

Trata-se, pois, a toda evidência, de uma modalidade de responsabilidade subjetiva, na medida em que depende, para sua configuração, da participação do empregador no evento, seja de forma omissiva ou comissiva.

A 1ª acionada empregadora firmou em 17.3.2017 com o Ministério Público do Trabalho, o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nº 2/2017, com as seguintes e expressas obrigações, fl. 342 e seguintes, id. d3993a0: “[...] Elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados, com assinatura e/ou rubrica em todas as suas páginas e/ou referencias, como garantia de rastreabilidade, comprovação objetiva e fidedignidade dos registros produzidos, nos termos do item 1.7 alínea "b" da NR 01 [...] No caso específico de coletes salva-vidas e/ou outros dispositivos de salvatagem, devem ser fornecidos equipamentos dotados de CH — Certificado de Homologação expedidos pela Autoridade Marinha (Marinha do Brasil/Diretoria de Postos e Costas), em bom estado de conservação e dentro dos prazos de validade, em conformidade com o prescrito nas NORMAM — Normas de Autoridade Marítima, nos termos do item 6.6.1 [...] Discriminar na ficha individual de controle do fornecimento de EPI o número de CA e de CH, a descrição dos equipamentos fornecidos, a data em que foram entregues, o termo de responsabilidade, devendo ser apresentada evidência de treinamento para uso dos equipamentos devidamente assinada pelos empregados, cabendo à investigada a fiscalização do obrigatório uso desses equipamentos de proteção[...] Elaborar, antes do iniciar diário dos serviços, a Análise de Riscos no local de trabalho específico em que os empregadores estiverem desempenhando suas atividades, com a participação e assinatura de todos os envolvidos na equipe de trabalho, considerando o local, a complexidade e o tipo de trabalho a ser desenvolvido e incluindo a discriminação de todas as atividades/operações a serem desenvolvidas, os correspondentes riscos e as medidas preventivas e de controle disponíveis. Caso ocorram modificações que possam mudar a natureza ou o nível de gravidade dos riscos detectados, os serviços devem ser suspensos até a regularização das condições necessárias ao desenvolvimento das atividades com segurança [...]”.

Nenhuma das pessoas que assinaram o documento *RELATÓRIO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE*, formalizado pela 2ª acionada, presenciou o infortúnio, fls. 227/8, id. 544ca41. Fotografia que integrou o indigitado relatório evidenciou que o rio contemplava dimensões relevantes.

Inexistiu prova documental de que o colete salva-vida tenha sido disponibilizado ao trabalhador falecido, tampouco ordens de serviço sobre segurança e medicina no trabalho e/ou análise de riscos no local da equipe de trabalho.

O documento manual do colaborador referenciado no termo de fl. 229, id. 671d015, não foi jungido ao caderno processual eletrônico, tampouco o registro policial apontado na CAT de fl. 225, id. 7755760.

O autor estava com mais três colegas à disposição/cumprindo ordens da 1ª acionada no transcorrer da jornada de trabalho do dia 2.4.2013. No momento do acidente, estavam o trabalhador falecido e a única testemunha processual, a qual não visualizou o ingresso do autor nas águas do rio. Ambos estavam à beira do fatídico rio, repiso, de relevantes dimensões, sem a utilização de coletes salva-vidas.

Dessa forma, tem-se que a empregadora descuroou de implementar/fiscalizar medidas de segurança e medicina do trabalho, cristalizando-se sua conduta culposa, modalidade negligência.

Implementados, pois, no vertente caso concreto, os necessários e cumulativos requisitos para responsabilização civil da 1ª demandada.

#### **- Dano material**

O trabalhador Marcelo José da Silva nasceu em 4.12.1982, fl. 219, id. 1977196. A vertente ação trabalhista foi ajuizada em 19.1.2023. Contaria o trabalhador, portanto, com idade de 40 anos, 1 meses e 15 dias no momento da distribuição deste feito.

O último salário-base mensal do trabalhador foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fl. 27.

A expectativa de vida do sexo masculino está em 73,1 anos, consoante tábua completa de mortalidade do Brasil de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos> <acesso em 4.10.2023 às 17h>.

Utilizando-se a planilha de cálculo do valor presente, disponível na página principal do sítio deste Regional, elaborada por Amaury Rodrigues Pinto Junior, Ana Paula Guimarães Belchior e Flávio da Costa Higa, tem-se o valor presente de

R\$ 258.374,37, contemplando-se o último salário contratual obreiro, juros de 0,5% ao mês, bem assim o lapso temporal entre a eventual idade obreira no ajuizamento do feito e sua expectativa de vida (aproximadamente 396 meses).

Sendo assim, julgo procedente o pedido de indenização por dano material, lucros cessantes/pensionamento, no importe de R\$ 258.374,37 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

#### **- Dano moral**

O dano moral abrange o aspecto extrapatrimonial do indivíduo, atingindo a sua esfera psíquica (art. 5º, V e X da CF), tendo como escopo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o artigo 7º da CR/88 estabelece que há dever de indenizar quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Além disso, a responsabilidade pelo pagamento de indenização pressupõe ação ou omissão do agente, efetivo prejuízo para a vítima e nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo.

Nota-se a preocupação do legislador em valorizar o trabalho humano e conferir proteção aos direitos da personalidade e dignidade do trabalhador.

No caso em apreço, a comprovada, definitiva e parcial sequela em decorrência da doença ocupacional, tem potência suficiente para violar direito e causar dano à esfera personalíssima obreira, modalidade *in re ipsa*.

Logo, julgo procedente o pedido de danos morais.

Para a fixação do *quantum*, devem ser observados três parâmetros, a saber:

a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;

b) proporcionalidade: a indenização não pode ser tamanha que permita ao ofendido enriquecer-se sem causa, uma vez que também não se estaria fazendo justiça em seu sentido mais amplo;

c) gravidade da ofensa: deve-se observar a espécie da ofensa e o efetivo dano sofrido pela vítima, com a hipotética repercussão em sua vida particular e profissional (art. 944 e § único do art. 953, ambos do CC).

Ademais, além dos parâmetros acima citados, é importante observar outros dois critérios também relevantes: i) nível econômico do ofendido; ii) o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (art. 223-G da CLT).

Desse modo, observada a tentativa de reparação à esfera extrapatrimonial da parte reclamante, condeno a 1ª reclamada ao pagamento do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Deduza-se o integral montante recolhido voluntariamente pela 1ª acionada no processo 0802225-96.2014.8.12.0021 da 1ª Vara Cível de Três Lagoas, fl. 439, id. e9702d1.

#### **- Responsabilidade**

Inquestionável que a 2ª acionada era tomadora dos serviços da 1ª ré empregadora.

Nesse passo, reconheço que a 2ª acionada beneficiou-se diretamente da mão de obra obreira, motivo pelo qual fica reconhecida a responsabilidade subsidiária de CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. tudo de acordo com o item IV da Súmula nº 331 do C. TST.

Ressalto que diante da responsabilidade acima declarada, inexistente o alegado benefício de ordem ou responsabilidade em terceiro grau aventado pela 2ª ré, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação de dar pela empregadora é suficiente para se redirecionar eventual execução para a tomadora do serviço.

Ementa de julgado esclarecedora acerca da matéria.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM.*

*A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à possibilidade de redirecionamento da execução ao devedor subsidiário que participou da relação processual na fase de conhecimento quando infrutífera a execução contra o*

*devedor principal, hipótese dos autos, inexistindo benefício de ordem entre o responsável subsidiário e os sócios do devedor principal. Incólume, portanto, o dispositivo invocado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.*

*(TST - AIRR: 126760720145010205,  
Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 30/09/2020,  
8ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2020)*

#### **- Justiça Gratuita**

De acordo com a novel redação do art. 790 da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos demais casos, a hipossuficiência, seja do empregado, seja do empregador, depende de comprovação.

No feito em voga, a parte autora percebe pensão por morte previdenciária no importe de R\$ 3.444,57, fl. 16, superior ao percentual supra do vigente teto previdenciário de R\$ 7.507,49.

Assim, indefiro à parte reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

#### **- Honorários advocatícios**

Os honorários de sucumbência previstos no *caput* do art. 791-A da CLT, instituídos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017 - vigente desde 11-11-2017), são devidos no caso dos autos porque a relação processual formou-se na vigência das normas atuais.

A sucumbência foi das partes acionadas, na íntegra.

Dessa forma, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante.

#### **- Limitação objetiva da lide**

Não há formulação de pedidos líquidos, apenas estimativa de valores das pretensões para atribuição de valor à causa e adequação ao procedimento.

Destaque-se a Reforma Trabalhista, ao alterar o art. 840, § 1º, da CLT, não trouxe a obrigatoriedade de liquidação dos valores, mas sim de indicação de pedido certo e determinado.

No caso dos autos, a parte autora expressamente ressalva a possibilidade de apuração de valores diversos daqueles indicados como mera estimativa, fl. 9.

Se há ressalva expressa, não há limitação ao valor indicado como estimativa da pretensão, até porque a liquidação dependia da apresentação de prova documental pela parte ré.

A jurisprudência do C. TST é no mesmo sentido:

*RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) "traduziu" mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido"*

*(E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020)*

**- Juros e correção monetária**



A época própria, para fins de aplicação da correção monetária será o mês do pagamento, quando a parcela passa a ser exigível, e não o mês referente à prestação dos serviços ou de competência da verba. Aplico a Súmula 381 do C. TST.

Os juros e correção monetária deverão ser computados até o efetivo pagamento e não somente até o depósito para fins de recurso, nos termos do artigo 39 da lei 8.177/1991.

Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59. Na fase pré-processual, incidirá o IPCA-E. A partir do ajuizamento, incide a taxa SELIC, já computando juros de mora e correção monetária.

Ademais, consoante entendimento supramencionado, no que diz respeito à atualização de correção monetária e de juros em parcela indenizatória de danos morais, inaplicável a Súmula 439 do c. TST, uma vez que a taxa SELIC serve tanto para atualização de juros e correção monetária. Portanto, e considerando que o e. STF objetivou padronizar procedimentos trabalhistas com os procedimentos da esfera comum, declaro que em parcela indenizatória de danos morais a taxa SELIC deve ser aplicada a partir da data do ajuizamento da ação.

#### **- Recolhimentos fiscais e previdenciários**

Para os efeitos do art. 832, §3º da CLT, a parte ré deverá recolher as contribuições previdenciárias considerando as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença de acordo com o art. 28 da Lei 8213/91, observado o regime de competência, apurando-se a incidência mês a mês, conforme art. 276, §4º do Decreto nº 3048/99, e alíquotas previstas no art. 198 do mesmo, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A contribuição do reclamante será deduzida dos seus créditos até o limite do que seria recolhido por ele à época oportuna. Deverá a parte ré proceder aos recolhimentos do Imposto de Renda sobre as parcelas de natureza salarial, salvo sobre os juros decorrentes destas parcelas, conforme art. 12-A da Lei 7713 /88. Deve ser observado o regime de caixa (verificar Súmula 368 do TST se regime de caixa ou competência), ou seja, aplicando-se a alíquota sobre o valor total no momento do pagamento, nos termos do art. art. 46, da Lei nº 8.541/92 e do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, ficando desde já autorizada a retenção pela reclamada, na forma da lei e do Provimento CGJT nº 03/2005 e ainda da Súmula 368 do TST.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por ANA CLARA DUARTE DA SILVA em face de CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LIMITADA e CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., para CONDENAR a 1ª reclamada de modo principal e a 2ª acionada subsidiariamente ao pagamento das seguintes verbas, nos parâmetros da fundamentação:

- Indenização por dano patrimonial;

- Indenização por dano moral;

CONDENO as acionadas pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte adversa, fixados em 5%.

Custas processuais pelas partes demandadas, no importe de R\$6.667,49 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 333.374,37 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Publique-se.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

TRES LAGOAS/MS, 09 de outubro de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 09/10/2023 09:56:39 - 0bf4076  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23100414375167000000024314292?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23100414375167000000024314292



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (1)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### **I - RELATÓRIO**

ANA CLARA DUARTE DA SILVA opôs embargos declaratórios à fl. 480, id. cee44de, alegando, em síntese, omissão na sentença prolatada.

CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. opôs embargos declaratórios à fl. 481 e seguintes, id. d7b7e26, alegando, em síntese, omissões na sentença prolatada.

CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LIMITADA opôs embargos declaratórios à fl. 485 e posteriores, id. 562aca4, alegando, em síntese, contradição na sentença prolatada.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – ADMISSIBILIDADE**

Apresentados no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos ofertados.

#### **2 – MÉRITO**

ED ANA CLARA DUARTE DA SILVA

A parte embargante sustentou à fl. 480, destaques no original suprimidos: “[...] A r. sentença no que tange ao capítulo da responsabilidade da segunda reclamada, assim o fez: “Nesse passo, reconheço que a 2ª acionada beneficiou-se diretamente da mão de obra obreira, motivo pelo qual fica reconhecida a responsabilidade subsidiária de CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. tudo de acordo com o item IV da Súmula nº 331 do C. TST” (destacamos) Ocorre que nas fls. 35/36 (id. f1db56f), houve pleito pelo reconhecimento da responsabilidade solidária face a segunda reclamada e na impossibilidade pela subsidiária; ambas as reclamadas se manifestaram, fls. 157 (2ª rda) e fls. 199 (1ª). Desta forma, tem vez o presente, com o intuito de sanar a omissão, bem como prequestionar a matéria, no que tange ao pleito de responsabilidade solidária para com a segunda reclamada. Conclusão: Requer seja o presente recebido, processado e julgado para que seja sanada a pertinente omissão. Ante o evidente efeito modificativo, que seja intimada as partes contrárias para em querendo, se manifestar. Fica prequestionada a matéria [...]”.

Sem razão.

Inexiste omissão a ser suprida pelo Juízo.

A sentença embargada não padece de qualquer vício, tal como assegurado pela parte embargante.

Com uma simples leitura do tópico **Responsabilidade** de fls. 472 /3, id. 0bf4076, a ora parte embargante observará que este Juízo não foi omisso, eis que decidiu de forma completa a respeito das questões arguidas nos embargos declaratórios, nada havendo a acrescentar.

Na hipótese, o que se vê, na verdade, é que o alvo da insatisfação da parte embargante é o próprio mérito da decisão judicial e, por essa razão, seu inconformismo não pode ser apreciado pela via eleita (inteligência, por simetria, da Súmula 126 do c. TST).

Se, no seu entendimento, ou suas avaliações, o Juízo decidiu de forma equivocada, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, já que cabíveis em hipóteses restritas, previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito integralmente, portanto, provimento aos embargos.

ED CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

### Omissões

A parte embargante sustentou às fls. 482/3: “[...] 3. Não obstante este D. Juízo tenha reconhecido a responsabilidade subjetiva, condenando a ora embargante de forma subsidiária aos pleitos deferidos, a r. sentença prolatada carece de saneamento, face a omissões verificadas no particular. 4. Isto porque, vê-se da r. decum que este D. Juízo sentenciante entendeu por bem dar provimento ao pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes, deferindo a tal título a importância de R\$258.374,37, baseando-se em 100% do último salário base do ‘de cujus’, e a expectativa de vida, segundo o IBGE, de 73,1 anos, senão veja-se: “O último salário-base mensal do trabalhador foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fl. 27. A expectativa de vida do sexo masculino está em 73,1 anos, consoante tábua completa de mortalidade do Brasil de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE”. (...) Sendo assim, julgo procedente o pedido de indenização por dano material, lucros cessantes/pensionamento, no importe de R\$ 258.374,37 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos)”. 5. Todavia, a r. sentença embargada deixou de apreciar questões importantes realçadas na peça de defesa da ora Embargante, que poderiam alterar o julgado, sendo imperiosa a manifestação a respeito, senão vejamos: 6. A primeira omissão reside no fato de que a decisão ora embargada nada manifestou quanto ao realçado em defesa (parágrafos 119/120 da contestação), de que a própria Reclamante admite em exordial que já recebe benefício previdenciário (pensão por morte - Id. e3b9212), a qual data máxima vênua, é concedida justamente para repor eventual perda patrimonial advinda do falecimento do segurado, restando tal cumulação indevida. 7. Como defendido na peça contestatória, é sabido que o recebimento de benefício previdenciário não impede ou exclui o direito a indenização por danos materiais ao trabalhador acidentado, pois estaríamos diante de eventual perda ou redução da capacidade laborativa, contudo, in casu, trata-se de dependente do ‘de cujus’, onde o recebimento de pensão por morte já supre a perda material eventualmente experimentada, sendo que o pagamento da pensão e a indenização por danos materiais resultaria em recebimento de valor superior àquele percebido pelo ‘de cujus’ em vida, donde, naturalmente, não se estaria diante de uma mera reposição patrimonial, que é a finalidade da norma. 8. Outro ponto de omissão, que data máxima vênua, carece de manifestação expressa, é o quanto defendido no parágrafo 124 da peça de defesa, mormente quanto a impossibilidade de fixação da pensão tendo como base 100% dos vencimentos do ‘de cujus’, já que a toda obviedade, seu salário não era integralmente destinado à filha, sendo certo que tal remuneração igualmente servia ao seu próprio sustento e necessidades pessoais [...]”.

Sem razão.

Inexistem omissões a serem supridas pelo Juízo.

A sentença embargada não padece de qualquer vício, tal como assegurado pela parte embargante.

Com uma simples leitura do tópico - **Dano material** de fls. 470/1, id. 0bf4076, a ora parte embargante observará que este Juízo não foi omissivo, eis que decidiu de forma completa a respeito das questões arguidas nos embargos declaratórios, nada havendo a acrescentar.

Na hipótese, o que se vê, na verdade, é que o alvo da insatisfação da parte embargante é o próprio mérito da decisão judicial e, por essa razão, seu inconformismo não pode ser apreciado pela via eleita (inteligência, por simetria, da Súmula 126 do c. TST).

Se, no seu entendimento, ou suas avaliações, o Juízo decidiu de forma equivocada, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, já que cabíveis em hipóteses restritas, previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos tribunais superiores, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Neste sentido ainda, a tese fixada em sede de repercussão geral no AI 791292.

Rejeito, portanto, provimento aos embargos, no particular.

#### Obscuridade

A parte embargante sustentou à fl. 483: “[...] 10. Também neste item merece ser aclarada a r. sentença proferida, isso porque entendeu por bem condenar as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, nos seguintes termos: “Dessa forma, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado do reclamante”. 11. Entretanto, não restou claro se a condenação em honorários advocatícios deve recair sobre a primeira Ré real empregadora ou sobre ambas as Rés, o que pode gerar discussões desnecessárias quando da fase executória, motivo pelo qual se faz necessário o esclarecimento do julgado no aspecto [...]”.

Sem razão.

Inexiste obscuridade a ser esclarecida pelo Juízo.

A sentença embargada não padece de qualquer vício, tal como assegurado pela parte embargante.

Com uma simples leitura do tópico **Honorários advocatícios** de fl. 473, id. Obf4076, a ora parte embargante observará que este Juízo não foi obscuro, eis que decidiu de forma clara a respeito das questões arguidas nos embargos declaratórios, nada havendo a esclarecer.

Na hipótese, o que se vê, na verdade, é que o alvo da insatisfação da parte embargante é o próprio mérito da decisão judicial e, por essa razão, seu inconformismo não pode ser apreciado pela via eleita (inteligência, por simetria, da Súmula 126 do c. TST).

Se, no seu entendimento, ou suas avaliações, o Juízo decidiu de forma equivocada, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, já que cabíveis em hipóteses restritas, previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito, portanto, provimento aos embargos, no particular.

#### ED CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LIMITADA

A parte embargante sustentou às fls. 485/6: “[...] A r. Sentença, no item “Dano Moral”, apresenta em suas fundamentações para decisão deste tópico o seguinte texto: [...] O trecho destacado menciona que em decorrência da ‘doença ocupacional’, ocorre que não existe pedido ou discussão nos autos de doença ocupacional. Diante da contradição demonstrada, requer, assim, o esclarecimento o porquê do mencionado trecho na r. Sentença, bem como qual o fundamento para o deferimento dano moral se não existe doença ocupacional [...]”.

Com razão.

Contradição detectada, a qual passa a ser eliminada doravante.

No quarto parágrafo do tópico de sentença **Dano moral** de fl. 471, id. Obf4076, onde se lê: “No caso em apreço, a comprovada, definitiva e parcial sequela em decorrência da doença ocupacional, tem potência suficiente para violar direito e causar dano à esfera personalíssima obreira, modalidade *in re ipsa*”, leia-se:

"No caso em apreço, o trágico falecimento do trabalhador tem potência suficiente para violar



direito e causar dano moral reflexo, modalidade *in re ipsa*, à parte autora, integrante do núcleo familiar próximo/básico do *de cuius* (filha).

Ementas de julgado em mesma direção.

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELA SOGRA DO EMPREGADO FALECIDO. LAÇOS DE AFETO E CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COMPROVADOS. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) decorrente da morte de trabalhador na tragédia ocorrida durante o rompimento de barragem da Mina Córrego do Feijão na cidade de Brumadinho /MG. É sabido que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria admitem o dano moral indireto ou em ricochete. Assim, é possível que um terceiro, ligado por laços afetivos à vítima direta, sofra de forma reflexa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, o qual decorre do evento danoso principal. Entre os ofendidos no dano moral indireto podem incluir-se os familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção juris tantum quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. Portanto, estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito, incluindo-se os pais, avós, filhos e irmãos, inclusive os irmãos unilaterais, em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. O dano moral, em tal hipótese, é *in re ipsa*, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento ocasionados. Precedentes do TST e do STJ. Não obstante seja tranquila a questão atinente à desnecessidade de prova do dano moral em ricochete suportado pelo núcleo familiar próximo (pais, avós, filhos e irmãos), o mesmo não se pode dizer quando a discussão envolve a delimitação dos membros que compõem o referido círculo, ou seja, dos parentes que poderão ser considerados como integrantes do núcleo familiar, para fins de presunção do prejuízo oriundo da lesão indireta. Ressalte-se que a limitação subjetiva dos pretendentes à reparação do dano moral em ricochete é necessária, pois, caso contrário, o dever de reparar*

*se estenderia a um número demasiadamente incerto de pessoas, as quais virtualmente teriam laços de parentesco com a vítima imediata, tornando a obrigação do ofensor desproporcional e fora dos limites da razoabilidade [...] (TST - Ag-AIRR: 00100821420215030142, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2023)*

*CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL COM O OBJETIVO DE DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O DE CUJUS E A SUA FILHA, ORA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU EM MORTE DO GENITOR. DANO MORAL IN RE IPSA. Na hipótese de acidente de trabalho com morte, há uma presunção de dano moral em relação ao núcleo familiar básico do falecido - pais, filhos e cônjuge -, pessoas que, em regra, naturalmente guardam uma especial relação de intimidade com a vítima. Esta presunção não existe, contudo, em relação a outros membros da família, os quais devem produzir prova robusta e convincente da relação de proximidade, vínculo afetivo e convivência com a vítima que permitam inferir a lesão moral suportada. Desta forma, sendo a reclamante filha do de cujus, é desnecessária a realização de prova oral para demonstrar a existência ou inexistência de vínculo afetivo com o trabalhador falecido. Os danos causados pelo acidente de trabalho são, inarredavelmente, in re ipsa, sendo desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, uma vez que o próprio fato já configura o dano. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento, no particular. (TRT-9 - ROT: 00003089120215090594, Relator: LUIZ ALVES, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/03/2022)".*

No penúltimo parágrafo do tópico de sentença **Dano moral** de fl. 472, id. 0bf4076, onde se lê: “Desse modo, observada a tentativa de reparação à esfera extrapatrimonial da parte reclamante, condeno a 1ª reclamada ao pagamento do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais”, leia-se:

“Desse modo, observada a tentativa de reparação à esfera extrapatrimonial do núcleo familiar próximo /básico do falecido operário, condeno a 1ª reclamada ao

pagamento do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais”.

Embargos integralmente acolhidos.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por ANA CLARA DUARTE DA SILVA, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., bem como **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LIMITADA, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

TRES LAGOAS/MS, 27 de novembro de 2023.

**LAIS PAHINS DUARTE**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS PAHINS DUARTE - Juntado em: 27/11/2023 08:54:49 - cad144c  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/23110718100029900000024550465?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 23110718100029900000024550465



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (1)

## DECISÃO

Vistos.

Interpõem, as partes reclamadas, recursos ordinários.

Os recursos são tempestivos, estão subscritos por procuradores habilitados e estão acompanhados do devido preparo.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os apelos.

Intime-se a parte reclamante para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 24.ª Região, com as nossas homenagens.

JLIS

TRES LAGOAS/MS, 13 de dezembro de 2023.

**PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO**

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS  
**ATOrd 0024047-22.2023.5.24.0072**  
AUTOR: ACDS  
RÉU: CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (1)

## DECISÃO

Vistos.

Interpõe, a parte reclamante, recurso ordinário adesivo.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador habilitado, dispensado o preparo.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo.

Intimem-se as partes reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 24.ª Região, com as nossas homenagens.

JLIS

TRES LAGOAS/MS, 06 de fevereiro de 2024.

**PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO - Juntado em: 06/02/2024 08:54:48 - a2d23f0  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24020115053297500000025072243?instancia=1>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 24020115053297500000025072243



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CEJUSC-JT 2º GRAU  
**ROT 0024047-22.2023.5.24.0072**  
RECORRENTE: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. E OUTROS (2)  
RECORRIDO: ACDS E OUTROS (2)

Vistos.

Em estímulo e valorização às práticas de solução dos conflitos de interesses por meios consensuais, consulto V. S<sup>a</sup>. sobre interesse em inclusão do presente processo em pauta de audiência de conciliação.

Havendo manifestação de interesse pela parte reclamada, observado o prazo de 3 (três) dias, inclua-se em pauta para tentativa de conciliação, com as cautelas de praxe.

Havendo somente interesse da parte reclamante, intime-se a reclamada pela forma mais célere (Juízo 100% Digital) e, sendo positiva a resposta, certifique-se e inclua-se em audiência para tentativa de conciliação.

Não havendo interesse por qualquer das partes ou decorrido *in albis* o prazo, devolva-se para o regular prosseguimento.

Registra-se que em 1º de março de 2022 o CEJUSC-JT passou a integrar o juízo 100% digital, de forma que a **audiência ocorrerá exclusivamente por meios eletrônicos, na modalidade telepresencial**, com a participação das partes e advogados por meio remoto. Caso haja interesse na realização da audiência de forma presencial, as partes deverão manifestar nos autos sua preferência.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de março de 2024.

**LUIZ DIVINO FERREIRA**

Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente por: LUIZ DIVINO FERREIRA

<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24032613013859000000011021522?instancia=2>

Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072

Número do documento: 24032613013859000000011021522

- Juntado em: 26/03/2024 15:59:12 - a935b8d



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
GAB. DES. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
**ROT 0024047-22.2023.5.24.0072**  
RECORRENTE: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. E OUTROS (2)  
RECORRIDO: ACDS E OUTROS (2)

Vistos.

A reclamada CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA interpôs recurso ordinário em face da sentença proferida nestes autos, oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixou de efetuar o preparo recursal.

Consta nos autos sentença que defere o processamento da recuperação judicial da empresa (ID 2066768). Não obstante, tal documento, por si só, não constitui prova suficiente a ensejar a concessão da gratuidade judiciária pleiteada.

Com efeito, embora seja possível a concessão dos benefícios em questão também à pessoa jurídica, faz-se necessário, para tanto, a existência de prova robusta da precariedade econômica da empresa.

Registro, aliás, que as empresas em recuperação judicial são dispensadas do recolhimento apenas do depósito recursal, conforme § 10 do artigo 899 da CLT, tendo o legislador optado por manter a dispensa do recolhimento das custas processuais apenas nas hipóteses anteriormente já previstas no artigo 790-A da norma celetista, que não alcança as empresas em recuperação judicial.

Em sendo assim, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC, concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de maio de 2024.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - Juntado em: 21/05/2024 10:05:33 - 027b7e5  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24052012312544600000011218438?instancia=2>  
Número do processo: 0024047-22.2023.5.24.0072  
Número do documento: 24052012312544600000011218438



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
GAB. DES. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
**ROT 0024047-22.2023.5.24.0072**  
RECORRENTE: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. E OUTROS (2)  
RECORRIDO: ACDS E OUTROS (2)

Vistos.

Remetam-se os presentes ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com fulcro no artigo 84, I, do R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de junho de 2024.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
Desembargador Federal do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0024047-22.2023.5.24.0072 (ROT)**

**A C Ó R D ã O**

**1ª TURMA**

**Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**Recorrente : CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**Advogado : Soraya de Almeida Clementino**

**Recorrente : CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA**

**Advogado : Evandro Ricardo de Castro**

**Recorrente : ANA CLARA DUARTE DA SILVA**

**Advogado : Andre Clemente Maranhã**

**Recorrido : ANA CLARA DUARTE DA SILVA**

**Advogado : Andre Clemente Maranhã**

**Recorrido : CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA**

**Advogado : Evandro Ricardo de Castro**

**Recorrido : CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**Advogado : Soraya de Almeida Clementino**

**Origem : 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS**

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Extraindo-se do conjunto probatório que o evento fatídico ocorreu pela atuação imprudente do próprio trabalhador, que realizou ato extremamente inseguro e imprudente, expondo-se desnecessariamente a risco previsível, fica afastada a culpa das reclamadas e o dever de indenização decorrente do sinistro. Recurso das reclamadas provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024047-22.2023.5.24.0072) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e adesivo interposto pela reclamante, em face da sentença, complementada por decisão de embargos de declaração, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Lais Pahins Duarte, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.



Em suas razões, pugna a segunda reclamada pela modificação do julgado no que tange à limitação da condenação, à responsabilidade subsidiária, ao acidente de trabalho, às indenizações por dano moral e material, aos honorários sucumbenciais. A primeira reclamada pugna pela reforma quanto ao acidente de trabalho, às respectivas indenizações e aos honorários advocatícios.

E a autora insurge-se quanto ao indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, à reparação por dano material e à responsabilidade aplicada às rés.

As partes apresentaram contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo da parte adversa.

Custas e depósito recursal devidamente recolhidos.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso da primeira reclamada, pelo parcial provimento do recurso da segunda reclamada e pelo total provimento do recurso adesivo da reclamante.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos e das contrarrazões apresentadas.

### **2 - MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMANTE**

##### **2.1 - JUSTIÇA GRATUITA**



Alega a autora que preenche os requisitos para percepção dos benefícios da gratuidade judiciária.

Assiste-lhe razão.

O art. 790, § 4º, da CLT, permite a concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas físicas e jurídicas, com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo.

Dispõe a Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); (g.n.).

No caso, a reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica (f. 13), atestando a impossibilidade de demandar em juízo sem a assistência judiciária gratuita, declarando, portanto, a sua miserabilidade jurídica.

De acordo com o artigo 98 e seguintes do novo CPC, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça (art. 98, *caput*), presumindo-se verdadeira a declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º).

Ressalto que o fato de a autora (filha menor do empregado falecido) perceber pensão por morte previdenciária no importe de R\$ 3.444,57 (f. 16) é incapaz de afastar a presunção e o teor da declaração firmada.

Assim, com fulcro no art. 790, § 4º, da CLT, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Dou provimento.

### **RECURSO DAS RECLAMADAS E DA RECLAMANTE**



## 2.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO

A autora Ana Clara Duarte da Silva é filha de Marcelo José da Silva, que exercia a função de auxiliar de hidrologia na reclamada e veio a óbito por afogamento em rio.

A magistrada de primeiro grau declarou a ocorrência de acidente de trabalho e reconheceu a culpa da primeira ré (CONSTRUSERV) pela omissão nos procedimentos de segurança, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda (CPFL), como tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo *de cujus*, deferindo indenização por danos materiais e morais.

A primeira reclamada alega que não houve conduta culposa de sua parte, mas sim culpa do trabalhador, que assumiu conduta arriscada ao entrar no rio, quando não havia necessidade nem determinação para tal ato. Aduz que o sinistro ocorreu depois de já finalizadas as atividades a beira do rio, quando o autor afastou-se da equipe para higienizar-se na água e trocar de roupa e este entrou no rio, depois de avistar um equipamento na outra margem, mesmo tendo o superior dito para esperar e buscar o referido equipamento de carro. A segunda ré também sustenta a culpa da vítima.

Analiso.

O acidente fatídico com o genitor da reclamante ocorreu em 2.4.2013. O *d e cujus* trabalhava com a equipe na cidade de Rio Verde/MS, realizando serviços de hidrologia, quando adentrou no rio e afogou-se. Isso ficou incontroverso.

Há nos autos a CAT (f. 219) e o relatório de comunicação de acidente pela segunda ré (f. 180/181).

Da análise do conjunto fático probatório dos autos, que revelou as circunstâncias do incidente, não vislumbro ação culposa/dolosa das reclamadas para o evento fatídico.

A forma como aconteceu o acidente demonstra que ele não decorreu de omissão das reclamadas em seu dever de zelar pela segurança de seus colaboradores, ou de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho.

Apesar de ser inquestionável a obrigação de toda empresa informar e capacitar os trabalhadores, dentro das necessidades de sua área, no caso concluo que a isso não pode ser atribuído o sinistro.

No relatório do acidente, elaborado pela 2ª ré, constou:



Após o encerramento da sua atividade laboral, acompanhado por outros 03 integrantes da sua equipe na realização de serviços de hidrologia em beira de rio, o acidentado afastou-se voluntariamente do local onde estava para higienizar-se e trocar de roupa. Neste momento, em voz alta e longe dos olhares de seus parceiros avisou a estes que na outra margem do rio estava avistando um instrumento de trabalho (régua medidora) que estava esquecido por lá. Seu superior hierárquico deu ordens para que ele esperasse a finalização dos trabalhos de toda a equipe, para juntos irem de carro até a outra margem do rio e recolherem os dados do referido equipamento. No entanto, os demais integrantes notaram a demora do acidentado para voltar ao encontro de todos e perceberam o seu desaparecimento. Diante do relato de testemunhas (pescadores) presenciais concluiu-se que o acidentado resolveu ir a nado até a outra margem do rio para pegar o equipamento, sem a utilização de EPI (colete salva-vida) e em desobediência de seu superior hierárquico, pois fora avistado no meio do rio, em parte profunda, momento em que ocorreu seu afogamento por motivos desconhecidos. Foi acionado o Corpo de Bombeiros e realizada a sua busca, e seu corpo foi encontrado no dia seguinte, dentro do rio. (f. 180)

E conforme reproduzido sinteticamente em sentença, a única testemunha ouvida, e que estava presente no momento do acidente, narrou:

"Laborou com o sr. Marcelo, estava presente no momento do acidente na cidade de Varginha, fazendo trabalho de coleta de dados em estações do rio, na parte da manhã, sem utilizar embarcação e sem entrar n'água; coletava dados via notebook e cabo serial próximo da margem do rio; estava com o Marcelo, Gilberto e o líder Wilson Genaro; o Gilberto e o Wilson Genaro foram para o carro; avistaram outro instrumento do outro lado da margem do rio, com acesso de carro, sem precisar de entrar n'água; o Marcelo foi se banhar no rio para vestir, estava de costas coletando os dados, não viu o Marcelo entrando n'água; havia embarcação com epis; o rio tinha uma parte que era uma ilha; chamou o Marcelo e não obteve a resposta; o Marcelo era assistente de hidrologia e telemetria; limpeza de instrumentos, capinação, pintura e suporte na embarcação; recebem treinamento anual para estas atividades; o Marcelo fez estes treinamentos; sempre trabalham em equipe; o hidrometrista chega na margem do rio para fazer a medição com guincho, lastro, sem necessidade de mergulho ou atividade a nado; utilizavam luvas, óculos de proteção, capacete, quando embarcado ou próximo à margem do rio para limpeza, utilizam colete salva-vida; recebem treinamento para utilização correta do epi; no momento do acidente não estavam utilizando colete salva-vida porque não tinha atividade n'água, estava apenas coletando dados no instrumento; o local do acidente foi próximo de Varginha-MG, entre 11h30 e 12h; havia finalizado o serviço no ponto de coleta anterior; no momento da leitura, todos desceram na margem do rio, o Wilson e o Gilberto subiram e ficaram o depoente e o Marcelo; não viu o Marcelo dentro d'água; não se recorda onde o Marcelo estava se banhando; trocavam a roupa de trabalho porque estava suja; o local onde se banha tem profundidade na altura do joelho, era bem raso; havia necessidade de coletar dados do outro lado da margem do rio, indo de carro; estava de costas no momento em que o autor estava se banhando no rio; não viu o Marcelo entrar no rio, não tinha necessidade de entrar no rio; se o Marcelo entrasse na água tinha obrigação de usar colete salva-vida para fazer alguma atividade; Marcelo sempre utilizava colete salva-vida nas atividades dentro d'água; não havia correnteza na margem do rio; se não utilizassem colete salva-vida ou outro epi no momento de realizar atividade sofriam advertência; no momento em que o Marcelo estava na margem não estava em atividade; não teve como evitar o acidente porque não viu; o Marcelo estava sozinho e entrou no rio arbitrariamente, voluntariamente; o Marcelo não fez serviço ou medição no rio a nado, ninguém pode fazer isso, faz parte do treinamento esta proibição; todos estavam sem colete salva-vida porque não estavam fazendo atividade n'água, dentro d' água, não estavam embarcados; a quinze metros da margem do rio não há necessidade de utilização de colete salva-vida."



Apesar de o documento descrito acima (relatório de acidente da segunda ré) não estar assinado por algum dos empregados presentes no sinistro (como consignado em sentença), tenho que o relato testemunhal trouxe esclarecimentos que reforçou o registro documentado.

Pela descrição da dinâmica do ocorrido, concluo que o empregado não apenas entrou no rio de forma desnecessária, como foi advertido para assim não proceder. Por isso, o fato de não estar usando colete salva vidas naquele momento não traduz a ausência do dever de segurança da empresa, considerando que o serviço mesmo já havia se encerrado e o empregado não seguiu a orientação da equipe.

Também a existência de TAC firmado entre a empregadora e o MPT não altera as circunstâncias do fato. O treinamento, a advertência, os avisos para utilização de EPI foram confirmados pela testemunha. Ou seja, com relação ao ajuste, não há nada que evidencie o descumprimento das obrigações constantes do referido termo de conduta (f. 341/347).

Consigno que não havia "mergulho de rotina" como sustentado na inicial, e muito menos a pedido ou por determinação de superior. Ao contrário, existiu ordem diversa, de esperar para irem de carro buscar o equipamento na outra margem.

Assim, considero o ocorrido uma fatalidade, ou ainda, ocasionada por descuido e imprudência do *de cujus*, que adotou conduta arriscada, não podendo ser atribuído à reclamada.

E considerando a atividade executada, tenho que o trabalhador tinha plena noção do perigo da ação por ele praticada, realizando ato extremamente inseguro e imprudente, expondo-se desnecessariamente a risco absolutamente previsível.

Enfim, as elucidações e tudo o que ficou demonstrado permitem-me concluir que o evento fatídico ocorreu pela atuação imprudente do próprio trabalhador, não havendo participação das rés para sua ocorrência.

Assim, afasto a responsabilidade das reclamadas pelo acidente de trabalho em questão, não estando presentes os elementos configuradores da responsabilização civil e o dever de reparação pelas rés.

Destarte, dou provimento aos recursos das reclamadas para afastar a responsabilidade civil em face do acidente sofrido pelo trabalhador, excluindo todas as condenações impostas na origem. Julgo improcedente a ação.



Prejudicado o recurso da autora e os demais itens recursais das reclamadas.

## ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. André Clemente Maranhã, advogado da recorrente-reclamante, na sessão do dia 18 de junho de 2024.

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos recursos** e das contrarrazões das partes e, no mérito, **dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial rovimento ao apelo das rés**, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Diante do resultado do julgamento, inverter o ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento de custas processuais, dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da decisão da ADI 5766 do STF. Excluir a condenação de honorários imposta às reclamadas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2024.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**



**Desembargador do Trabalho  
Relator**







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0024047-22.2023.5.24.0072 (ED)**

**A C Ó R D ã O**

**1ª TURMA**

**Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**Embargante : ANA CLARA DUARTE DA SILVA**

**Advogado : Andre Clemente Maranhã**

**Embargado : ACÓRDÃO DE ID cc39657**

**P. contrária : CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. e outro**

**Advogado : Soraya de Almeida Clementino**

**Origem : 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024047-22.2023.5.24.0072-ED) em que são partes as acima indicadas.

Embarga de declaração a reclamante, alegando omissões na decisão.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos declaratórios.

### **2 - MÉRITO**

#### **2.1 - OMISSÃO**



Sustenta a reclamante que na decisão desta Turma houve omissão a respeito da espécie de responsabilidade a incidir no caso e quanto à valoração das provas (documentais e orais) existentes nos autos.

No entanto, as razões expostas denotam o inconformismo da autora com o posicionamento e a conclusão adotada por esta Turma julgadora a respeito do acidente de trabalho.

Ficou reconhecido por este órgão julgador que o acidente de trabalho, que culminou com o óbito do trabalhador, não ocorreu por culpa das reclamadas. Foi afastada a responsabilização das reclamadas (prestadora e tomadora de serviços) para o acontecimento, diante da inexistência de qualquer conduta culposa da parte destas, bem como pela imprudência, descuido e conduta arriscada praticada pelo próprio empregado. Concluiu-se que a fatalidade não teve relação com o dever de diligência da empregadora.

Quanto à espécie da responsabilidade, assim, seguiu-se a mesma linha da decisão originária, analisando-se a culpa da reclamada, que aqui foi afastada. Inclusive, o recurso da reclamante foi julgado prejudicado.

E quanto à mencionada prova oral e documental, o que fica evidenciado é o inconformismo da parte com a conclusão do julgado e a utilização dos presentes com o intuito de demonstrar o desacerto da decisão, sob o argumento de equivocada valoração da prova dos autos.

No entanto, o inconformismo da parte com a conclusão que o Juízo obtém da análise do conjunto probatório e a pretensão de reapreciação de fatos e provas, não é cabível em nesta modalidade recursal, estando as questões postas em debate devidamente analisadas e julgadas, estando perfeitamente claro o entendimento e a motivação deste juízo.

Por fim, observada a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST, que reza que o prequestionamento objetiva obter do órgão julgador manifestação sobre tese jurídica ventilada na causa.

Rejeito.

## ACÓRDÃO



Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos declaratórios** e, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Campo Grande, 22 de outubro de 2024.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO  
**ROT 0024047-22.2023.5.24.0072**  
RECORRENTE: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. E OUTROS (2)  
RECORRIDO: ACDS E OUTROS (2)

**RR-ROT 0024047-22.2023.5.24.0072**

**Recurso de Revista**

**Recorrente : CASTRO & MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados : Evandro Ricardo de Castro e outros**

**Recorrente : ANA CLARA DUARTE DA SILVA**

**Advogado : Andre Clemente Maranhã**

**Recorridos : OS MESMOS**

### **RECURSO DE ANA CLARA DUARTE DA SILVA**

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 29.10.2024 (f. 839).  
Recurso interposto em 5.11.2024 (f. 684).

Regular a representação processual (f. 12).

Custas e depósitos recursais inexigíveis. Beneficiária da justiça gratuita (f. 473).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegações:

- violação ao artigo 93, IX, da CF;

- violação ao art. 832 da CLT;

- violação ao artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Preliminarmente, pugna a recorrente pela declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão de que a E. Turma deste Tribunal, mesmo instada por meio de embargos de declaração, quedou-se omissa em relação aos seguintes pontos: a responsabilidade da empresa é objetiva; a prova testemunhal é indireta; não há prova documental comprovando o fornecimento dos EPI's; o relatório de acidente apresentado pela 2ª ré foi modificado; não houve manifestação a respeito do parecer elaborado pelo Ministério Público do Trabalho.

O recurso não merece seguimento.

Ao analisar os recursos ordinários interpostos pelas partes, no capítulo "2.2 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRABALHO", a 1ª Turma decidiu nos seguintes termos (f. 687-688):

"(...) Apesar de o documento descrito acima (relatório de acidente da segunda ré) **não estar assinado por algum dos empregados presentes no sinistro**(como consignado em sentença), tenho que o relato testemunhal trouxe esclarecimentos que reforçou o registro documentado.

Pela descrição da dinâmica do ocorrido, concluo que o empregado não apenas entrou no rio de forma desnecessária, como foi advertido para assim não proceder.

**Por isso, o fato de não estar usando colete salva vidas naquele momento não traduz a ausência do dever de segurança da empresa,** considerando que o serviço mesmo já havia se encerrado e o empregado não seguiu a orientação da equipe.

Também a existência de TAC firmado entre a empregadora e o MPT não altera as circunstâncias do fato. **O treinamento, a advertência, os avisos para utilização de EPI foram confirmados pela testemunha.** Ou seja, com relação ao ajuste, não há nada que evidencie o descumprimento das obrigações constantes do referido termo de conduta (f. 341/347).

Consigno que não havia "mergulho de rotina" como sustentado na inicial, e muito menos a pedido ou por determinação de superior. Ao contrário, existiu ordem diversa, de esperar para irem de carro buscar o equipamento na outra margem.

Assim, considero o ocorrido uma fatalidade, ou ainda, ocasionada por descuido do de cujus que adotou conduta arriscada, não podendo ser atribuído à reclamada.

E considerando a atividade executada, tenho que o trabalhador tinha plena noção do perigo da ação por ele praticada, realizando ato extremamente inseguro e imprudente, expondo se desnecessariamente a risco absolutamente previsível. (...)”

A parte recorrente transcreveu seus embargos de declaração, demonstrando que, de fato, requereu o pronunciamento sobre a questão suscitada (f. 688-689).

E, no particular, constou no acórdão objurgado, transcrito e destacado pelo recorrente (f. 689-690):

“(...) Ficou reconhecido por este órgão julgador que o acidente de trabalho, que culminou com o óbito do trabalhador, não ocorreu por culpa das reclamadas. Foi afastada a responsabilização das reclamadas (prestadora e tomadora de serviços) para o acontecimento, diante da inexistência de qualquer conduta culposa da parte destas, bem como pela imprudência, descuido e conduta arriscada praticada pelo próprio empregado. Concluiu-se que a fatalidade não teve relação com o dever de diligência da empregadora.

Quanto à espécie da responsabilidade, assim, seguiu-se a mesma linha da decisão originária, analisando-se a culpa da reclamada, que aqui foi afastada. Inclusive, o recurso da reclamante foi julgado prejudicado.

E quanto à mencionada prova oral e documental, o que fica evidenciado é o inconformismo da parte com a conclusão do julgado e a utilização dos presentes com o intuito de demonstrar o desacerto da decisão, sob o argumento de equivocada valoração da prova dos autos. No entanto, o inconformismo da parte com a conclusão que o Juízo obtém da análise do conjunto probatório e a pretensão de reapreciação de fatos e provas, não é cabível em nesta modalidade recursal, estando as questões postas em debate devidamente analisadas e julgadas, estando perfeitamente claro o entendimento e a motivação deste juízo.

(...)

Por fim, observada a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST, que reza que o prequestionamento objetiva obter

do órgão julgador manifestação sobre tese jurídica ventilada na causa.”

Verifico que, no julgamento do recurso ordinário, a E. Turma, analisando o conjunto fático probatório, concluiu que: a) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (f. 663); b) aplica-se ao caso, a teoria da responsabilidade civil subjetiva; c) a prova testemunhal trouxe esclarecimentos que reforçam as informações constantes do relatório de acidente de trabalho apresentado pela ré.

Neste quadro, houve regular solução da questão, sendo a matéria suficientemente analisada e decidida, atendendo ao disposto nos dispositivos acima apontados como violados.

**DENEGO** seguimento.

#### **ACIDENTE DO TRABALHO**

Alegações:

- violação aos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII e XVIII, da CF;
- violação aos arts. 157, I e II, e 818, I e II, da CLT;
- violação ao art. 927, parágrafo único do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que “as atividades do trabalhador eram de risco, o Acórdão é fundamentado em prova indireta; não há prova documental da entrega de EPI’s ou adoção de outra medida de segurança; dada a alegação de culpa exclusiva, o ônus da prova pertence as recorridas, e desse não se desincumbiram” (f. 704).

Pugna pela reforma do acórdão para que seja reconhecida a responsabilidade das rés quanto ao acidente de trabalho, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O recurso não merece seguimento.

Segue o trecho da decisão recorrida, reproduzido e destacado nas razões recursais:

## **"2.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO**

(...)

A magistrada de primeiro grau declarou a ocorrência de acidente de trabalho e reconheceu a culpa da primeira ré (CONSTRUSERV) pela omissão nos procedimentos de segurança, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda (CPFL), como tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo de cujus, deferindo indenização por danos materiais e morais.

(...)

Analiso.

O acidente fatídico com o genitor da reclamante ocorreu em 2.4.2013.

O *de cujus* trabalhava com a equipe na cidade de Rio Verde/MS, realizando serviços de hidrologia, quando adentrou no rio e afogou-se. Isso ficou incontroverso.

(...)

Da análise do conjunto fático probatório dos autos, que revelou as circunstâncias do incidente, não vislumbro ação culposa/dolosa das reclamadas para o evento fatídico.

A forma como aconteceu o acidente demonstra que ele não decorreu de omissão das reclamadas em seu dever de zelar pela segurança de seus colaboradores, ou de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho.

Apesar de ser inquestionável a obrigação de toda empresa informar e capacitar os trabalhadores, dentro das necessidades de sua área, no caso concluo que a isso não pode ser atribuído o sinistro.

No relatório do acidente, elaborado pela 2ª ré, constou:

Após o encerramento da sua atividade laboral, acompanhado por outros 03 integrantes da sua equipe na realização de serviços de hidrologia em beira de rio, o acidentado afastou-se voluntariamente do local onde estava para higienizar-se e trocar de roupa. Neste momento, em voz alta e longe dos olhares de seus parceiros avisou a estes que na outra margem do rio estava avistando um instrumento de trabalho (régua medidora) que estava esquecido por lá. Seu superior



hierárquico deu ordens para que ele esperasse a finalização dos trabalhos de toda a equipe, para juntos irem de carro até a outra margem do rio e recolherem os dados do referido equipamento. No entanto, os demais integrantes notaram a demora do acidentado para voltar ao encontro de todos e perceberam o seu desaparecimento. Diante do relato de testemunhas (pescadores) presenciais concluiu-se que o acidentado resolveu ir a nado até a outra margem do rio para pegar o equipamento, sem utilização de EPI (colete salva-vida) e em desobediência de seu superior hierárquico, pois fora avistado no meio do rio, em parte profunda, momento em que ocorreu seu afogamento por motivos desconhecidos. Foi acionado o Corpo de Bombeiros e realizada a sua busca, e seu corpo foi encontrado no dia seguinte, dentro do rio. (f. 180)

E conforme reproduzido sinteticamente em sentença, a única testemunha ouvida, e que estava presente no momento do acidente, narrou:

"Laborou com o sr. Marcelo, estava presente no momento do acidente na cidade de Varginha, fazendo trabalho de coleta de dados em estações do rio, na parte da manhã, sem utilizar embarcação e sem entrar n'água; coletava dados via notebook e cabo serial próximo da margem do rio; estava com o Marcelo, Gilberto e o líder Wilson Genaro; o Gilberto e o Wilson Genaro foram para o carro; avistaram outro instrumento do outro lado da margem do rio, com acesso de carro, sem precisar de entrar n'água; o Marcelo foi se banhar no rio para vestir, estava de costas coletando os dados, não viu o Marcelo entrando n'água; havia embarcação com epis; o rio tinha uma parte que era uma ilha; chamou o Marcelo e não obteve a resposta; o Marcelo era assistente de hidrologia e telemetria; limpeza de instrumentos, capinação, pintura e suporte na embarcação; recebem treinamento anual para estas atividades; o Marcelo fez estes treinamentos; sempre trabalham em equipe; o hidrometrista chega na margem do rio para fazer a medição com guincho, lastro, sem necessidade de mergulho ou atividade a nado; utilizavam luvas, óculos de proteção, capacete, quando embarcado ou próximo à margem do rio para limpeza, utilizam colete salva-vida; recebem treinamento para utilização correta do epi; no momento do acidente não estavam utilizando colete salva-vida porque não tinha atividade n'água, estava apenas coletando dados no instrumento; o local do acidente foi próximo de Varginha-MG, entre 11h30 e 12h; havia finalizado o serviço no ponto de coleta anterior; no momento da leitura, todos

desceram na margem do rio, o Wilson e o Gilberto subiram e ficaram o depoente e o Marcelo; não viu o Marcelo dentro d'água; não se recorda onde o Marcelo estava se banhando; trocavam a roupa de trabalho porque estava suja; o local onde se banha tem profundidade na altura do joelho, era bem raso; havia necessidade de coletar dados do outro lado da margem do rio, indo de carro; estava de costas no momento em que o autor estava se banhando no rio; não viu o Marcelo entrar no rio, não tinha necessidade de entrar no rio; se o Marcelo entrasse na água tinha obrigação de usar colete salva-vida para fazer alguma atividade; Marcelo sempre utilizava colete salva-vida nas atividades dentro d'água; não havia correnteza na margem do rio; se não utilizassem colete salva-vida ou outro epi no momento de realizar atividade sofriam advertência; no momento em que o Marcelo estava na margem não estava em atividade; não teve como evitar o acidente **porque não viu**; o Marcelo estava sozinho e entrou no rio arbitrariamente, voluntariamente; o Marcelo não fez serviço ou medição no rio a nado, ninguém pode fazer isso, faz parte do treinamento esta proibição; **todos estavam sem colete salva-vida** porque não estavam fazendo atividade n'água, dentro d' água, não estavam embarcados; a quinze metros da margem do rio não há necessidade de utilização de colete salva-vida."

**Apesar de o documento descrito acima (relatório de acidente da segunda ré) não estar assinado por algum dos empregados presentes no sinistro (como consignado em sentença), tenho que o relato testemunhal trouxe esclarecimentos que reforçou o registro documentado.**

Pela descrição da dinâmica do ocorrido, **concluo que o empregado não apenas entrou no rio de forma desnecessária, como foi advertido para assim não proceder. Por isso, o fato de não estar usando colete salva vidas naquele momento não traduz a ausência do dever de segurança da empresa, considerando que o serviço mesmo já havia se encerrado e o empregado não seguiu a orientação da equipe.**

**Também a existência de TAC firmado entre a empregadora e o MPT não altera as circunstâncias do fato. O treinamento, a advertência, os avisos para utilização de EPI foram confirmados pela testemunha. Ou seja, com relação ao ajuste, não há nada que evidencie o descumprimento das obrigações constantes do referido termo de conduta (f. 341/347).**

Consigno que não havia "mergulho de rotina" como sustentado na inicial, e muito menos a pedido ou por determinação de superior. Ao contrário, existiu ordem diversa, de esperar para irem de carro buscar o equipamento na outra margem.

**Assim, considero o ocorrido uma fatalidade, ou ainda, ocasionada por descuido do de cujus que adotou conduta arriscada, não podendo ser atribuído à reclamada.**

**E considerando a atividade executada, tenho que o trabalhador tinha plena noção do perigo da ação por ele praticada, realizando ato extremamente inseguro e imprudente, expondo se desnecessariamente arisco absolutamente previsível.**

**Enfim, as elucidações e tudo o que ficou demonstrado permitem-me concluir que o evento fatídico ocorreu pela atuação imprudente do próprio trabalhador, não havendo participação das rés para sua ocorrência.**

**Assim, afasto a responsabilidade das reclamadas pelo acidente de trabalho em questão, não estando presentes os elementos configuradores da responsabilização civil e o dever de reparação pelas rés.**

**Destarte, dou provimento aos recursos das reclamadas para afastar a responsabilidade civil em face do acidente sofrido pelo trabalhador, excluindo todas as condenações impostas na origem. Julgo improcedente a ação.**

**Prejudicado o recurso da autora e os demais itens recursais das reclamadas."**

Com relação à alegação de que a prova foi produzida por meio de testemunha indireta, não há no recurso indicação de violação à norma constitucional ou legal, tampouco de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ainda no ponto, em relação à divergência jurisprudencial, cumpre observar que a recorrente limita-se a reproduzir o julgado apontado como paradigma (f. 695-697), sem, contudo, realizar o devido cotejo analítico com a decisão recorrida, vale dizer, sem indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando assim de atender ao requisito do art. 896, § 8º, da CLT.

Quanto às demais alegações, ao analisar o conjunto fático probatório, a E. Turma concluiu que ficou comprovado que: a) a ré adotou todas as medidas de segurança necessárias; b) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Para a adoção de conclusão diversa, seria necessário o reexame da fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 126 do TST, e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**DENEGO** seguimento.

### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista da ANA CLARA DUARTE DA SILVA.

**ASSOCIADOS** **RECURSO DE REVISTA DE CASTRO & MELLO ADVOGADOS**

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 29.10.2024 (f. 839).  
Recurso interposto em 12.11.2024 (f. 821).

Regular a representação processual (f. 831-838).

Custas e depósitos recursais inexigíveis(f. 664).

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Alegações:

- violação ao art. 5º, LXXIV, da CF;
- violação ao art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente aduz que a autora não comprovou a hipossuficiência para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, não bastando a mera declaração.

Sem razão.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte.

Nesse sentido:

(...) RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROCESSO AJUIZADO APÓS A LEI 13.467/2017. A causa possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão debatida trata de matéria nova em torno da interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017. O entendimento majoritário desta c. Corte é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica. No caso, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamante, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de salário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Não obstante, tendo a reclamante firmado a referida declaração, faz-se necessária a reforma da decisão regional, a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10319-91.2020.5.03.0042, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022).

Também nesse sentido, os seguintes julgados da C. Corte Trabalhista: RR-113-34.2020.5.09.0015, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 7/10/2022; RR-236-55.2021.5.09.0093, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/11/2022; RR-222-53.2020.5.12.0051, 7.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 4/11/2022; RRAg-10453-85.2018.5.03.0011, 8.ª Turma, Relator: Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 24/10/2022.

Assim, ao trânsito da revista incide o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, para se concluir em sentido diverso ao adotado e, em conformidade com o alegado pela recorrente, seria imprescindível o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, de acordo com a Súmula 126 do TST.

**DENEGO** seguimento.

Fica prejudicada a análise do capítulo “4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” (f. 829).

### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista de CASTRO & MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se.

**Não havendo interposição de Agravo de Instrumento**, certifique-se o decurso do prazo e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara do Trabalho de origem.

**Interposto Agravo de Instrumento**, independentemente de nova conclusão, intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento (art. 897, § 6º, da CLT).

Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de dezembro de 2024.

**JOAO MARCELO BALSANELLI**

Desembargador Federal do Trabalho



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2eaf01b	23/01/2023 09:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
86f385d	27/02/2023 10:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
923ef73	10/04/2023 15:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a3d8810	04/05/2023 11:14	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
9ac3974	26/05/2023 16:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8578332	21/06/2023 11:35	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
46457eb	04/07/2023 15:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b0b85bf	19/07/2023 08:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0bf4076	09/10/2023 09:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
cad144c	27/11/2023 08:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
78312fd	13/12/2023 11:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
a2d23f0	06/02/2024 08:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
a935b8d	26/03/2024 15:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
027b7e5	21/05/2024 10:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
03f7603	19/06/2024 13:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cc39657	11/09/2024 18:09	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
475c3b9	24/10/2024 16:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
48a7168	02/12/2024 16:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão